



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Santa Inês (FSI), a ser instalada no município de Santa Inês, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 202014228		
PARECER CNE/CES Nº: 455/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do credenciamento institucional da Faculdade de Santa Inês (FSI), código e-MEC nº 25469, a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, s/n, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, CEP 65300-001, mantida pelo CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda., código e-MEC nº 1151, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 03.383.280/0001-52.

O pedido foi efetuado por meio do sistema e-MEC em 7 de julho de 2020, dando origem ao Processo e-MEC nº 202014228. Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para funcionamento dos cursos superiores de Fisioterapia, bacharelado (código e-MEC nº: 1533988; processo e-MEC nº: 202014232) e Medicina Veterinária, bacharelado (código e-MEC nº: 1527174; processo e-MEC nº: 202014233).

A avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 9 a 11 de fevereiro de 2022 teve os seguintes conceitos registrados no Relatório nº 165921:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,80
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Eixo 5 – Infraestrutura	4,81
Conceito Final Contínuo: 4,45	
Conceito Final Faixa: 4	

Em seguida, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu Parecer Final em 22 de junho de 2022, com sugestão de deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade de Santa Inês e do pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, manifestando-se contrária à autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado. A seguir transcrevo o inteiro teor do Parecer Final da SERES:

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE SANTA INÊS (cód. 25469), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202014228, em 07/07/2020, juntamente com os processos de autorização de 5 (cinco) cursos superiores de graduação vinculado, a saber:

Agronomia, Bacharelado (código: 1533985; processo: 202014229);

Farmácia, Bacharelado (código: 1533987; processo: 202014231) - Arquivado pela IES;

Fisioterapia, Bacharelado (código: 1533988; processo: 202014232);

Gestão de Recursos Humanos, Tecnológico (código: 1533986; processo: 202014230) - Arquivado pela IES; e

Medicina Veterinária, Bacharelado (código: 1533989; processo: 202014233).

2. DA MANTIDA

A FACULDADE DE SANTA INÊS (cód. 25469) será instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, S/N, Bairro Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão. CEP: 65300-001.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA (cód. 1151), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 03.383.280/0001-52, com sede no município de Brasília, no Distrito Federal.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 25/04/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 04/05/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 30/04/2022 a 29/05/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 165921, realizada nos dias de 09/02/2022 a 11/02/2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,11</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,81</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,45</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202014232	Fisioterapia, Bacharelado	25/11/2021 a 26/11/2021	Conceito: 4,00	Conceito: 4,00	Conceito: 4,10	Conceito: 4
202014233	Medicina Veterinária, Bacharelado	29/11/2021 a 30/11/2021	Conceito: 3,19	Conceito: 3,00	Conceito: 2,09	Conceito: 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE SANTA INÊS (cód. 25469), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores, conforme mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório, havendo visita in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep para o credenciamento e dos pedidos de autorização.

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Outrossim, as propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação pleiteados apresentaram projetos educacionais com conceito igual ou maior que três, mas o Curso de Medicina Veterinária, bacharelado, obteve conceito “2,09” na Dimensão 3 – Infraestrutura, ou seja, o curso não atende ao critério estabelecido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso de Fisioterapia, bacharelado, e não atendidos os critérios para autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, nos termos do art. 13, da PN nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso

de Fisioterapia, bacharelado pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos, porém o processo de autorização do curso de Medicina Veterinária, bacharelado pleiteado encontra-se em desconformidade com a Portaria Normativa Nº 23/2017, replicada no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos na avaliação in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavoravelmente ao pedido.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em

observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE SANTA INÊS (cód. 25469), a ser instalada na Av. Avenida Marechal Castelo Branco, S/N, Bairro Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão. CEP: 65300-001, mantida pelo CESCO - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO CENTRO OESTE LTDA (cód. 1151), com sede no município de Brasília, no Distrito Federal, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Fisioterapia, Bacharelado (código: 1533988; processo: 202014232), e DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de: Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1527174; processo: 202014233); pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, nos termos do artigo 209 da Constituição Federal de 1988.

O credenciamento e o credenciamento de Instituição de Educação Superior (IES), bem como a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimentos de cursos superiores no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo o artigo 209 da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e de cursos superiores, assim como a

manutenção de seu funcionamento, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, o que se examina é o credenciamento institucional da Faculdade de Santa Inês e a autorização dos cursos superiores vinculados de Fisioterapia, bacharelado e de Medicina Veterinária, bacharelado.

Os resultados das avaliações realizadas pelo Inep denotam que a proposta de credenciamento institucional possui muito bom potencial de qualidade, haja vista os excelentes conceitos obtidos no Relatório de Avaliação do Inep:

Eixos	Conceitos
Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,80
Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	4,11
Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,80
Eixo 5 – Infraestrutura	4,81
Conceito Final Contínuo: 4,45	
Conceito Final Faixa: 4	

Da mesma forma, o curso superior vinculado de Fisioterapia, bacharelado, foi avaliado como muito bom pela comissão de especialistas do Inep:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4
Dimensão 2 – Corpo Docente	4
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,10
Conceito Final	4

Por sua vez, a avaliação do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, registrou os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,19
Dimensão 2 – Corpo Docente	3
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,09
Conceito Final	3

Em razão do resultado insatisfatório atribuído à Dimensão 3 – Infraestrutura, na avaliação da proposta de curso superior de Medicina Veterinária, a SERES manifestou-se contrária à autorização do referido curso superior vinculado, com fundamento no artigo 13, inciso II da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Em consulta ao sistema e-MEC, observa-se que a Faculdade de Santa Inês solicitou o arquivamento do pedido de autorização vinculada do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, no dia 20 de junho de 2022.

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, dos resultados das avaliações realizadas pelo Inep, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, autorizado, uma vez que foi demonstrado o cumprimento das condições exigidas, tanto do ponto de vista de qualidade, quanto do atendimento dos requisitos legais, conforme inclusive anotado pela SERES. No que tange à autorização do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, anota-se que o pedido foi arquivado pela IES sob justificativa de tratar-se de sua reestruturação estratégica.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Santa Inês (FSI), a ser instalada na Avenida Marechal Castelo Branco, s/n, Centro, no município de Santa Inês, no estado do Maranhão, mantida pelo CESCO – Centro de Ensino Superior do Centro Oeste Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente